

SUMARIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 3

>>Portarias

Pág. 9

>>Avisos

Pág. 10

Licitações

>>Avisos

Pág. 10



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO Nº: 01730/24

CATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 91/2024/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde, para registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de acervo documental.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

INTERESSADO: Multi Service Terceirização Ltda., CNPJ n. 07.503.890/0001-01;

RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**) – Secretário de Estado da Saúde;

Adriano Flores Messias da Silva, CPF n. ***.221.872-**, Secretário Executivo de Estado da Saúde;

Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**, Superintendente da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia; Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. ***.038.434-**, Procurador-Geral do Estado; Valdenir Gonçalves Junior, CPF n. ***.328.502-**, Pregoeiro da SUPEL/RO.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0139/2024-GPCPN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS REQUERENTES.

1. Trata-se de Representação, com pedido de tutela inibitória^[1], formulada pela empresa Multi Service Terceirização Ltda., CNPJ n. 07.503.890/0001-01, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 091/2024 (processo administrativo n. 0036.417402/2020-942), cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, Organização e Indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD.

2. Esta relatoria, por meio do item III da **DM 0120/2024-GPCPN** (ID1589698), determinou a intimação dos Srs. **Jefferson Ribeiro da Rocha** - Secretário de Estado da Saúde, **Adriano Flores Messias da Silva** – Secretário Executivo de Estado da Saúde, **Israel Evangelista da Silva** – Superintendente de Compras e Licitações, **Thiago Alencar Alves Pereira** – Procurador-Geral do Estado e **Valdenir Gonçalves Junior** - Pregoeiro, *in verbis*:

“**III – Intimar os agentes públicos mencionados no item II supra**, nos termos do art. 30, caput e §3º, c/c. art. 108-A e 108-B, §1º, todos do Regimento Interno, para que, querendo, se manifestem de forma conjunta sobre o pedido de tutela de urgência formulado pela Representante no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência desta decisão”.

3. No curso do processo, o Departamento da 2ª Câmara emitiu a seguinte certidão (ID 1596690):

“CERTIFICO e dou fé que o Senhor JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA, protocolou, em 2.7.2024, pedido de dilação de prazo, referente a o cumprimento ao item III da Decisão n. 0120/24-GPCPN, conforme Documentos P Ce n. 03875/24, juntado aos autos.

CERTIFICO, ainda, que a contagem do prazo para apresentação da defesa/manifestação referente ao item III da referida decisão, teve início em 26.6.2024 e terminou em 2.7.2024”

4. No pedido de dilação de prazo aludido acima, protocolado sob n. 3875/24 (ID 1596498), o **Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha** (Secretário de Estado da Saúde) e o **Sr. Adriano Flores Messias da Silva** (Secretário Executivo) fundamentaram a solicitação veiculada nas seguintes razões:

(i) necessidade de exame de “circunstâncias minuciosas e complexas que o caso exige”; e

(ii) exigência de “análise detalhada dos documentos e dados que são necessários para a completa elucidação da matéria oportunizando o direito de apresentar a verdade real dos fatos e o direito do contraditório e ampla defesa em sentido amplo, de modo a atender às determinações deste Tribunal de Contas”.

5. Pois bem. Em relação à concessão de dilação de prazo, convém trazer a lume o que dispõe o artigo 223, §2º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz prorrogar os prazos processuais em situações devidamente justificativas, *in verbis*:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§1º **Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte** e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§2º **Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”.**

6. Assim, em face das alegações trazidas, ou seja, da necessidade da análise pormenorizada dos fatos, dos documentos e das informações constantes dos autos, reputo existir justa causa para o deferimento da dilação solicitada, razão pela qual concedo, de forma excepcional, a prorrogação do prazo por 05 (cinco) dias para apresentação de defesa, a contar do término da data inicialmente assinalada (02/07/2024).

7. Saliento que a prorrogação ora concedida visa assegurar o direito ao contraditório substancial, conforme previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, garantindo que as partes possam apresentar todos os elementos necessários para a sua defesa de forma adequada e completa.

8. Registre-se, por fim, que, com vistas a evitar tratamento não isonômico, há que se prorrogar também o prazo concedido aos demais envolvidos que, não obstante instados, deixaram de solicitar dilação de prazo.

9. Diante do exposto, **DECIDO**:

- I. **Conceder**, excepcionalmente, a dilação do prazo de 05 (cinco) dias, a contar de 02/07/2024, para que as partes indicadas na **DM 0120/2024-GPCPN**, querendo, possam apresentar, de forma conjunta, manifestação sobre o pedido de tutela de urgência formulado pela Representante;
- II. **Cientificar** os requerentes, via ofício;
- III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;
- IV. **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que cumpra esta Decisão.

Porto Velho, 03 de julho de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro

[1] Na peça inaugural foram apontadas as seguintes irregularidades: a) desconformidade da cotação de preços da licitação objurgada com a Instrução Normativa SEGES/ME n. 65, de 7 de julho de 2021, e o Caderno de Logística – Pesquisa de Preços – Versão n. 1.0 – Março 2024; b) realização de pesquisa de preços sem observar mais de um parâmetro e sem conter informações sobre a coleta de dados; c) aplicação de metodologia estatística incorreta para desconsiderar os valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, a fim de obter o preço estimado referencial; d) quantificação da demanda de acervo menor do que a necessidade do órgão licitante; e) imprecisão do objeto licitado, por implicar o fornecimento de um produto (sistema informatizado com código fonte aberto), não contemplado na cotação, juntamente com o serviço de gestão documental; e f) aglutinação em um único item de serviços necessariamente divisíveis (organização de acervo e guarda de documentos digitalizados).

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

DECISÃO SGA N. 61/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 61/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	004165/2024
INTERESSADOS	LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA VASCONCELOS CESAR LONGUINI
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 1.840,00 (um mil oitocentos e quarenta reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "REGRAS DE FIM DE MANDATO" (TURMAS I E II). INSTRUTORES INTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos servidores **Linda Christian Felipe Rocha Vasconcelos e Cesar Longuini**, que atuaram como instrutores, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**Regras de Fim de Mandato**", realizada nos dias **16 e 17.05.2024 (Turma I)** e **20 e 21.05.2024 (Turma II)**, sendo a **Turma I realizada em formato presencial**, enquanto a **Turma II na modalidade híbrida**, ambas durante os períodos **matutino e vespertino**, totalizando uma carga horária de **22 horas-aula**, distribuídas igualmente entre as duas turmas, consoante Projeto Pedagógico n. 217/2024/DSEP (ID 0689632) c/c Relatório de Execução - Turma 1 (ID 0695848), Relatório de Execução - Turma 2 (ID 0697693), Relatório de Execução - Turma 2 Online (ID 0698504), bem como Relatório Pedagógico (ID 0702291).

Destarte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que o principal objetivo da ação educacional em apreço consistiu em qualificar os agentes políticos municipais sobre as obrigações e vedações durante o período eleitoral, destinando-se aos agentes públicos ordenadores de despesas, responsáveis pela contabilização, controle e/ou prestação de contas no fim de mandato, a saber, Prefeitos e Presidentes de Câmaras de Vereadores, além de servidores das Controladorias e Procuradorias.

No que se refere à participação do público-alvo, verifica-se que, conforme o Relatório de Execução (ID 0695848), para a **Turma I**, a previsão de **vagas (170)** foi superada, sendo realizadas **198 inscrições**, dentre as quais **170 participaram efetivamente** e, destes, **169 cumpriram os requisitos para certificação**.

Em relação à **Turma II - Presencial**, o Relatório de Execução (ID 0697693) demonstra que a demanda foi superior ao número de **vagas ofertadas (170)**, uma vez que foram registradas **203 solicitações de inscrições**, sendo que **156 participaram** do curso e, destes, **154 cumpriram os requisitos para certificação**.

No tocante à **Turma II - Online**, cujas **vagas eram ilimitadas**, constata-se, nos termos do

Relatório de Execução (ID 0698504), que foram preenchidas 82 vagas e, dentre os inscritos, 47 participaram da ação educacional, dos quais 36 cumpriram os requisitos para certificação.

Dessa forma, foram emitidos, ao todo, 359 certificados, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da EScOn](#)^[2].

Ademais, importa registrar que, conforme consignado no Projeto Pedagógico n. 217/2024/DSEP (ID 0689632), a aludida ação educacional contou com a participação dos Senhores Fernando Fagundes de Sousa; Luana Pereira dos Santos e Juarla M. Moreira, na qualidade de instrutores internos, que ministraram o curso em horário de expediente normal, bem como da Senhora Linda Christian Felipe Rocha Vasconcelos e do Senhor Cesar Longuini, igualmente, instrutores internos, mas que, no caso destes dois últimos, é devida a remuneração pelas atividades docentes, as quais foram realizadas fora do horário de expediente ordinário, na forma do preceito normativo do art. 30 da Resolução n. 333/2020/TCERO, haja vista que são servidores do TCERO.

O evento contou, ainda, com a cooperação dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia -TRE/RO, os Senhores Fábio Zanco de Oliveira e Lia Maria de Araújo Lopes, que, por sua vez, renunciaram ao recebimento das horas-aula por atividade de docência.

Outrossim, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0702291), nos termos do anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), discriminando o valor unitário de cada hora-aula em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) para os instrutores Linda Christian Felipe Rocha Vasconcelos e Cesar Longuini, que possuem titulação de "Graduado", conforme certificados insertos aos IDs 0689796 e 0689797. Destarte, tendo em vista que a servidora Linda Christian ministrou, fora do horário do expediente ordinário, 6h nos decorrer do curso, enquanto o servidor Cesar Longuini exerceu, fora do horário normal de expediente, 2h de atividade de docência, verifica-se que o valor a ser pago individualmente aos aludidos instrutores consiste em R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) e R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), respectivamente.

Portanto, o numerário a ser despendido com pagamento de horas-aula perfaz o montante de R\$ 1.840,00 (um mil oitocentos e quarenta reais), em consonância com os termos do artigo 28^[3] e 30^[4] da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na forma detalhada a seguir:

PROFESSOR INTERNO	Regras de Fim de Mandato			
	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Linda Christian Felipe Rocha Vasconcelos	Graduada	6h	R\$ 230,00	R\$ 1.380,00
Cesar Longuini	Graduado	2h	R\$ 230,00	R\$ 460,00
	Valor Total			R\$ 1.840,00

Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.

Nesse sentido, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0689632), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0702291) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 615/2024/ESCON (ID 0703154).

Instada, a AUDIN colacionou ao Processo-SEI o Parecer Técnico n. 126/2024/AUDIN (ID 0705315), por intermédio do qual concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

É o relatório

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0689632) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0695848, 0697693, 0698504 e 0702291) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados ministrantes da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, compulsado os autos, é possível constatar que a capacitação em apreço mostrou-se efetiva, uma vez que proporcionou novos conhecimentos e reflexões sobre a temática abordada e contribuiu de forma significativa para que os participantes pudessem lidar com as demandas específicas do período eleitoral, promovendo uma gestão pública mais eficiente e alinhada aos princípios da legalidade e transparência durante o encerramento dos mandatos.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) as atividades de docência aqui desenvolvidas amoldam-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) as instrutorias em comento não se inserem nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5];
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18^[6] da Resolução, conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0689796 e 0689797;
- d) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico n. 217/2024/DSEP (ID 0689632), bem como dos Relatórios de Execução (IDs 0695848, 0697693 e 0698504) e Relatório Pedagógico (ID 0702291).

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0718379, com saldo disponível de R\$ 50.240.394,76 (cinquenta milhões, duzentos e quarenta mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **6 horas-aula** (titulação "Graduada", ID 0689796), no valor total de **R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais)**, a ser pago à servidora **Linda Christian Felipe Rocha Vasconcelos**; bem como de **2 horas-aula** (titulação "Graduado", ID 0689797), no importe de **R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais)**, a ser pago ao servidor **Cesar Longuini**; os quais atuaram como instrutores, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Regras de Fim de Mandato**", realizada nos dias **16 e 17.05.2024 (Turma I) e 20 e 21.05.2024 (Turma II)**, sendo a **Turma I realizada em formato presencial**,

enquanto a **Turma II na modalidade híbrida**, ambas durante os períodos **matutino** e **vespertino**, totalizando uma carga horária de **22 horas-aula**, distribuídas igualmente entre as duas turmas, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0702291), do Despacho n. 615/2024/ESCON (ID 0703154), bem como do Parecer Técnico n. 126/2024/AUDIN (ID 0705315).

Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência aos interessados;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCOn o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCOn;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCOn, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCOn.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCOn remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCOn.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCON, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCOn.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCOn, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 08/07/2024, às 14:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0718211** e o código CRC **C7563DD0**.

Referência: Processo nº 004165/2024

SEI nº 0718211

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 224, de 04 de julho de 2024.

Revoga Portaria n. 221/2024.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004064/2024,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 221, de 01 de julho de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3108 ano XIV de 3 de julho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 225, de 04 de julho de 2024.

Designa Comissão responsável pelo processo seletivo para cargo em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004064/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar Comissão responsável pelo processo seletivo para cargo em comissão deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE – RO – n. 2023 ano X de 3.1.2020, composta por:

SERVIDOR	CARGO	CADASTRO	FUNÇÃO
Ana Paula Pereira	Analista Administrativa	466	Membra
Alex Santos da Silva	Assessor I	592	Membro
Camila Iasmim Amaral de Souza	Técnica Administrativa	377	Membra
Denise Costa de Castro	Técnica Administrativa	512	Presidente
Larissa Gomes Lourenço	Técnica Administrativa	359	Membra
Marcela Catlen Pinto Pontes	Técnica Administrativa	398	Membra
Sânderson Queiroz Veiga	Técnico Administrativo	386	Membro
Valéria Karla Siqueira do Nascimento	Assessor I	771099	Membra

Art. 2º Revogar a Portaria n. 217, de 27 de maio de 2022, publicada no DOeTCE – RO – n. 2602 ano XII de 30 de maio de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90007/2024/TCERO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVAMEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90007/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 005056/2022/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviço de Consultoria e Projeto de Acústica e Sonorização para as instalações do Plenário e Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica GTX ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 32.300.342/0001-13, com proposta aceita no valor de R\$ 41.200,00 (quarenta e um mil e duzentos reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90008/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 001087/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização de eventos (locação de cadeiras, mesas, tapete, treliças, dentre outros), por demanda, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência e peças anexas.

Data de realização: 24/07/2024, horário: 09h30 (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 607.643,52 (seiscentose sete mil seiscentose quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Porto Velho - RO, 09 de julho de 2024

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro